

PAUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2015/2016

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 01 - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os Empregadores e Empregados das categorias econômicas e profissionais representadas pelos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo único. Especificamente em relação aos farmacêuticos bioquímicos que trabalhem em laboratórios localizados em hospitais, bem como os que trabalhem em bancos de sangue e postos de coleta instalados em hospitais, terão a sua abrangência equivalente aos profissionais farmacêuticos que trabalhem nos laboratórios de análises clínicas, no âmbito da representação sindical do SINDLAB-SC.

Cláusula 02 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o salário normativo (piso salarial) a partir de 01.05.15, aos integrantes da categoria profissional, para uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, conforme a tabela a seguir:

Categoria	R\$
COMÉRCIO	3.100,00
DISTRIBUIDORAS	3.100,00
HOSPITALAR	3.100,00
HOSPITALAR com pos	3.289,00
INDÚSTRIAS	2.500,00
LABORATÓRIOS	3.100,00
TRANSPORTADORAS	2.630,00

Cláusula 03 - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01.05.15 pela aplicação de, no mínimo, 100% do INPC no período de 01.03.2014 a 01.05.2015, acrescido de 10% (dez por cento) de ganho real;

Parágrafo primeiro. Aos profissionais que recebem valor salarial superior ao piso da categoria fica assegurado o direito ao recebimento do reajuste salarial na sua totalidade (INPC acrescido de 10% dez por cento de ganho real);

Parágrafo segundo. Aos empregados fica assegurado o recebimento dos valores retroativos decorrentes do reajuste salarial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro da convenção coletiva;

Parágrafo terceiro. O pagamento do valor correspondente ao retroativo dar-se-á em no máximo 03 (três) parcelas;

Parágrafo quarto. Caso a empresa descumpra o previsto nesta cláusula e seus parágrafos, fica submetida ao pagamento, ao empregado, de numa multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cláusula 04 – VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO

Aos profissionais farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem jornada proporcional, fica vedada a contratação por salário inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo primeiro. Aos farmacêuticos que trabalham em distribuidoras e transportadoras que fizerem jornada proporcional, cujo enquadramento profissional não se encontra prevista na referida legislação, fica vedada a contratação por salário inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo segundo. A anotação na Carteira de Trabalho do profissional farmacêutico deve conter o valor referente ao salarial mensal devido.

CLÁUSULAS SOCIAIS

Cláusula 05 - AUXÍLIO CRECHE / EDUCAÇÃO

A entidade pagará mensalmente e por ocasião do pagamento dos salários, auxílio creche ou auxílio educação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitado a um filho por empregado, até completar 15 (quinze) anos, mediante comprovação de frequência.

Parágrafo único. Em se tratando de filho excepcional ou portador de deficiência física, não existirá limite de idade para o recebimento do auxílio previsto no caput.

Cláusula 06 – AUXÍLIO SAÚDE

O empregado terá direito a um auxílio de até R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para o pagamento de despesas com a sua saúde ou de seus dependentes.

Cláusula 07 - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO

O empregador pagará aos empregados vale refeição no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia útil trabalhado. A empresa poderá, também, utilizar o Programa de Alimentação do Trabalhador do MTB - PAT. As taxas de recarga dos cartões serão custeadas pelo empregado.

Parágrafo único. O valor do vale refeição para os empregados em regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por plantão realizado.

Cláusula 08 - FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO

O valor do vale alimentação será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) mensais, sendo 10% (Dez por cento) do valor custeado pelo empregado.

Parágrafo único. O vale alimentação será fornecido através do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do MTB, quando previsto em lei.

Cláusula 09 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO

As empresas deverão propiciar ao profissional farmacêutico local reservado para a atenção farmacêutica, entendendo-se como tal a assistência ao indivíduo atendido acerca de determinados procedimentos e/ou prescrição de medicamentos conforme orientações RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002./ ANVISA, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Parágrafo único. Sugere-se que as empresas mantenham em cada estabelecimento de comercialização de medicamentos, visando o melhor desempenho das atividades do profissional farmacêutico, uma fonte de pesquisa, composta no mínimo, pelas seguintes obras: Terapêutica, Farmacologia, Interações Medicamentosas e Legislação Farmacêutica Sanitária.

Cláusula 10 – DIA DO FARMACÊUTICO e ANIVERSÁRIO

O Farmacêutico receberá a título de abono o valor de um dia de trabalho no dia 20 de janeiro, dia do Farmacêutico. Receberá, também, folga no dia de seu aniversário.

Cláusula 11 – GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS DIFERENCIADOS PRESTADOS

Fica assegurado ao Farmacêutico que durante a contratualidade prestar os serviços técnicos diferenciados listados exemplificadamente no parágrafo primeiro desta cláusula o recebimento de 20% do valor dos serviços cobrados pelo estabelecimento, como adicional ao salário do Farmacêutico.

Parágrafo primeiro. Aplicação de injetáveis, vacinas, medição de pressão arterial com análise do resultado, medição de glicemia, medição de colesterol total, medição triglicérides total, colocação de brinco, curativo, revisão de aplicação nitrato de Ag, aplicação queratolítica, aplicação domiciliar, atenção farmacêutica, aplicação Queratoplástica, revisão da medicação (aplicação de protocolos), deslocamento domiciliar.

Parágrafo segundo. O percentual dos valores sob o serviço diferenciado descrito na cláusula não substitui o direito do farmacêutico ao recebimento do adicional de insalubridade.

Parágrafo terceiro. Fica assegurado aos farmacêuticos hospitalares que exercem algumas atividades previstas na Resolução nº 585 de 29 de Agosto de 2013 do Conselho Federal de Farmácia, dentre elas, farmácia clínica, análise de prescrição, conciliação medicamentosa, entre outros, o recebimento de 20% do valor dos serviços cobrados pelo estabelecimento.

Cláusula 12 - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados pelo preço de custo, assim considerado aqueles constantes nos catálogos usuais de preço, medicamentos existentes no estabelecimento.

Parágrafo primeiro. Os valores correspondentes ao fornecimento poderão ser descontados na folha de pagamento;

Parágrafo segundo. Os medicamentos a serem comprados com receituário médico só obterão o desconto se para uso próprio do Farmacêutico ou de parentes até o 1º grau. Os medicamentos que não necessitem receituários médicos serão vendidos com desconto até o limite de R\$ 300,00 (trezentos) reais por mês.

CLÁUSULAS TRABALHISTAS (previstas na CLT e negociadas)

Cláusula 13 - ADICIONAL NOTURNO

O valor da hora trabalhada entre as 22:00 horas e as 06:00 horas do dia seguinte será acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de adicional noturno.

Parágrafo único: Aos profissionais que atuam na área hospitalar o valor da hora trabalhada das 22:00 as 7:00 horas do dia seguinte será acrescido de 50%(cinquenta por cento) a título de adicional noturno

Cláusula 14 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade a todos os farmacêuticos em percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo primeiro: Fica assegurado a manutenção e o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais que exerçam atividades específicas tais como, Manipulação de Hormônios Citostáticos, Manipulação de Quimioterápicos.

Parágrafo segundo: Aos profissionais, cujo grau Máximo foi concedido por laudo técnico específico, antes da vigência desta, fica assegurado o seu pagamento sem qualquer redução.

Cláusula 15 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregados farmacêuticos que laboram em estabelecimentos comerciais localizados nos postos de gasolina deverão receber o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre suas respectivas remunerações.

Cláusula 16- JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL- JORNADA ESPANHOLA

Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, mediante requerimento escrito a ser encaminhado aos Sindicatos Laboral e Patronal, que deverá ser renovado a cada 90 (noventa) dias, as empresas que não possuem expediente aos domingos, poderão adotar sistema aqui denominado Semana Espanhola, fixando jornada de trabalho semanal com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas normais) de modo a permitir a folga no sábado e, na semana seguinte, uma jornada de trabalho semanal com duração de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas normais).

Parágrafo primeiro. A adoção do previsto no caput desta cláusula não implica na necessidade de existência de acordo para compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o instrumento formalizado para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no parágrafo 2º do artigo 59 da C.

Parágrafo segundo. A adoção da jornada espanhola deverá observar que a cada 02 (dois) meses o profissional farmacêutico, mediante escala previamente ajustada, terá direito a ter dois dias consecutivos de repouso semanal remunerado no sábado e no domingo do mesmo final de semana.

Cláusula 17 - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais.

Parágrafo primeiro. É vedada a realização de horas extras habituais;

Parágrafo segundo. O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de jornada especial de prorrogação de horas estabelecida em cláusula específica da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 18 – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

A folga semanal do empregado deve ser concedida, no máximo, depois de seis dias de trabalho, devendo ocorrer preferencialmente aos domingos, nos moldes da Lei nº 11.603/2007. Se, em caso de força maior, ocorrer a sua supressão, deverá ser paga com acréscimo de 100%, *sem o prejuízo do repouso semanal remunerado*, ciente a empresa de que tal providência não a isenta das multas que podem ser aplicadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro. O trabalho em domingos é limitado ao máximo de 2 (dois) consecutivos, ocorrendo folga no terceiro;

Parágrafo segundo. É devida a remuneração em dobro do trabalho em feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado. Sendo assim, OU o empregado recebe um dia a mais de folga, além daquele que já existe por direito, OU recebe 100% do valor da hora trabalhada naquele dia. A folga deverá ser concedida durante o mês em que se der o feriado trabalhado. Além disso, ficará assegurado aos empregados o recebimento de ajuda de custo para transporte, alimentação e creche, no valor integral e líquido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada feriado trabalhado no mês.

Cláusula 19 - VEDAÇÃO AO BANCO DE HORAS

Fica expressamente vedada a constituição do banco de horas para compensação de jornada de trabalho excedente.

Cláusula 20 - ABONO DE FALTAS

Parágrafo primeiro. **AO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames ou aulas de pós-graduação, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecidos legalmente como estabelecimento escolar, mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação posterior;

Parágrafo segundo. **PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Os farmacêuticos terão abonadas suas faltas, em número de até 12 (doze) por ano, para participar de congressos, reuniões, simpósios e encontros técnicos, desde que pré-avisem o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovem o seu comparecimento através de atestado ou certificado;

Parágrafo terceiro. **À MÃE OU AO PAI TRABALHADORES**

Serão abonadas as faltas ao trabalho, limitadas em até 02 (dois) dias por mês, no caso de acompanhamento em consulta médica ou internação hospitalar de filhos de até 18 anos, ao pai e a mãe ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica;

Parágrafo quarto. **AOS DIRIGENTES SINDICAIS**

Fica assegurado ao Dirigente Sindical que comprove tal condição por escrito à empresa o direito de seu ausentar do local de trabalho sem prejuízo salarial para a participação em atividades de representação sindical desde que o faça com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência;

Parágrafo quinto. **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas que preencham os requisitos legais serão aceitos pelas empresas para todos os seus efeitos;

Parágrafo sexto. **FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRA, GENRO/NORA.**

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no dia do falecimento e no do sepultamento, sem prejuízo do salário, sejam estes consecutivos ou não, garantido, em qualquer hipótese 2 (dois) dias de ausência. O benefício garantido no caput desta cláusula não poderá ser objeto de permuta e/ou compensação com qualquer outro direito relativo ao contrato de trabalho;

Parágrafo sétimo. **FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS OU FILHOS.**

Nos casos de falecimento de cônjuge ou companheiro (a) ou respectivos pais e filhos, o empregado terá direito a faltar até 5 (cinco) dias, sem prejuízo de sua remuneração;

Parágrafo oitavo. **CASAMENTO / NASCIMENTO**

O (a) farmacêutico (a) terá o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 4 (quatro) dias úteis consecutivos em virtude de casamento e por 5 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de nascimento do filho.

Cláusula 21 - APOSENTADORIA

É vedada a dispensa sem justa causa de empregado com 5 (cinco) anos ou mais de serviço consecutivos, no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 (dois) anos para completar o tempo de aposentadoria integral e ou por idade, fixados pela Previdência Social, excetuado os casos de empregados que não exerceram ainda o direito adquirido à aposentadoria na época respectiva.

Cláusula 22 - PROTEÇÃO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 7.º (sétimo) mês após o parto.

Cláusula 23 - LICENÇA MATERNIDADE

Será concedida licença à farmacêutica gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único: À farmacêutica lactente, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurada licença de dois meses a ser usufruída ao término da licença gestação, independentemente da idade do filho.

Cláusula 24 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa deverá ser avisado por escrito e com contra-recibo no ato, ou em caso de recusa por parte deste, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infringência do dispositivo legal. A carta-aviso deverá conter a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

Cláusula 25- FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 26- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio integral dado tanto pelo empregado quanto pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro. A obtenção de novo emprego deverá ser devidamente comprovada pelo empregado ao empregador através de declaração escrita.

Parágrafo Segundo. Durante o prazo do aviso prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do Farmacêutico do local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário.

Cláusula 27 – VEDAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA.

Fica vedado o desconto na remuneração do farmacêutico em razão de faltas pecuniárias no caixa aos farmacêuticos que não recebem a quebra de caixa.

Cláusula 28 - SOBRE AVISO (EXCLUSIVO PARA HOSPITAIS E LABORATÓRIOS)

Aos empregados sujeito ao regime de trabalho em regime de sobre aviso por determinação expressa do empregador fica assegurado o pagamento das horas de sobreaviso a razão de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, garantindo o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. As horas trabalhadas e assim remuneradas serão excluídas das horas de sobreaviso.

CLÁUSULAS SINDICAIS

Cláusula 29 - DESCONTO EM FAVOR DO SINDFAR-SC

Serão previstos os seguintes descontos em folha em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Santa Catarina – SINDFAR-SC:

I – Contribuição Sindical (imposto sindical):

No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação (CLT Art. 601-602)

a) Somente aos farmacêuticos que optarem pelo pagamento da contribuição sindical na forma de boleto bancário para profissional liberal no valor **de R\$ 140,00 (Cento e Quarenta Reais)**, e apresentarem o comprovante de quitação aos empregadores, não será feito desconto de um dia de trabalho em favor do SINDFAR-SC, conforme prevê a CLT.

b) Fica estabelecido o abono da Contribuição Negocial aos farmacêuticos que efetuarem o pagamento do referido boleto no valor **de R\$140,00 (Cento e Quarenta Reais)**.

c) No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical (CLT, Art. 601).

d) O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo obedecerá ao regramento do art. 600 da CLT.

e) Fica estabelecido que a empresa deverá remeter o comprovante de depósito da contribuição sindical ao Sindfar-SC, conforme estabelecido pela CLT Art. 583, Parágrafo 2º, em até 15 dias úteis após o seu recolhimento.

II – Contribuição Assistencial/ Negocial: LABORAL

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, no mês de agosto de 2015, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria, a título de Taxa Assistencial/Negocial, o percentual de 3% (três por cento) do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 8º dia do mês de setembro, no banco ou Instituição financeira que for indicada.

Parágrafo Único. Subordina-se o desconto da taxa Assistencial/Negocial a não oposição do trabalhador, manifestada perante o sindicato em requerimento individual até 15 (quinze) dias antes do vencimento.

III- Contribuição Associativa:

O profissional farmacêutico que manifestar interesse em se associar ao SINDFAR-SC no ano de 2015 poderá quitar a sua contribuição associativa através de:

- a) Pagamento à vista por meio de boleto recebido pelos correios ou impresso no site do sindicato, no valor **de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), com vencimento em 17 de dezembro de 2014;** ou
- b) pagamento à vista por meio de boleto recebido pelos correios ou impresso no site do sindicato, no valor **de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), com vencimento até 17.01.2015;** ou
- c) pagamento à vista por meio de boleto recebido pelos correios ou impresso no site do sindicato, no valor **de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), com vencimento após 17.01.2015.**

Cláusula 30- MULTA – ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Em caso de mora salarial atribuível à empregadora, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o débito, por dia de atraso, depois de decorrido o prazo para pagamento dos salários fixados na legislação vigente.

Cláusula 31- PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, fica estabelecida uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do salário normativo, por infração, em prol do empregado prejudicado.

Cláusula 32 – BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RT DO PROFISSIONAL

A baixa da RT do profissional farmacêutico será por ele custeada junto ao CRF quando for de sua iniciativa a saída da empresa. Será custeada pela empresa quando demitir o profissional ou em caso de rescisão indireta.

Cláusula 33 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A participação do farmacêutico nos lucros ou resultados da empresa será objeto de negociação da empresa com seus empregados mediante acordo coletivo com o SINDFAR-SC, respeitada a legislação ética farmacêutica.

Cláusula 34. PAGAMENTO SALÁRIO

Quando o pagamento de salário for através de depósito bancário, a escolha do estabelecimento bancário para que a empresa efetue os depósitos salariais será de prerrogativa do Farmacêutico.

Cláusula 35- ACORDO COLETIVO DE TRABALHO-FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS.

Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constante nesta convenção, beneficiando farmacêuticos (as) de empresas ou grupos de empresas, mediante acordo coletivo de trabalho.

Cláusula 36 – MULTA POR ATRASO NAS HOMOLOGAÇÕES DA CCTS

Fica convencionada a multa de 30% do salário normativo, por dia de atraso, em desfavor da entidade sindical que, por sua culpa for impedido a transmissão da CCT no sítio do MTE, uma vez que a CCT deve estar devidamente homologada até a data da cobrança das contribuições negociais tratadas na clausula 28, inciso II, desta.

Cláusula 37- DATA BASE E VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá todos os empregadores e empregados das categorias representadas pelos convenientes e vigorará no período de 01.05.2015 a 30.04.2016.